



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720006/2014-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.243 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009

PAGAMENTOS EM DARF COMPROVADOS EM DILIGÊNCIA.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Devem ser excluídos da base de cálculo do auto de infração os pagamentos reconhecidos em diligência fiscal, ainda que não declarados em DCTF, em respeito ao princípio da verdade material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PAGAMENTOS EM DARF COMPROVADOS EM DILIGÊNCIA.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Devem ser excluídos da base de cálculo do auto de infração os pagamentos reconhecidos em diligência fiscal, ainda que não declarados em DCTF, em respeito ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer que os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS, devem ser excluídos do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.243 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720006/2014-19

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 3301-006.497, proferido em 23/07/2019, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS COM SUPORTE NAS ESCRITAS CONTÁBIL E FISCAL. Devem ser admitidos os créditos pleiteados, uma vez que o trabalho de diligência confirmou que foram calculados com base nas escritas contábil e fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS COM SUPORTE NAS ESCRITAS CONTÁBIL E FISCAL. Devem ser admitidos os créditos pleiteados, uma vez que o trabalho de diligência confirmou que foram calculados com base nas escritas contábil e fiscal.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios: 1. Omissão quanto à existência de vício material na apuração das bases de cálculo de PIS/COFINS, o qual deveria implicar a nulidade do lançamento e 2. Omissão e contradição em relação à desconsideração dos valores recolhidos por meio de DARFs na reapuração dos créditos tributários devidos.

O r. despacho de admissibilidade não admitiu os embargos para o item 1, mas admitiu e deu seguimento ao item 2.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade:

Omissão e contradição em relação à desconsideração dos valores recolhidos por meio de DARFs na reapuração dos créditos tributários devidos

A embargante alega omissão quanto ao pedido feito em recurso voluntário no item II.2.b. Divergência entre os Pagamentos Informados na DCTF e os Valores Efetivamente Recolhidos pela Recorrente, por DARF” (e-fls. 2515/2518) e na

manifestação sobre o resultado da diligência realizada (e-fl. 4832) e contradição da decisão em relação ao próprio objetivo dos trabalhos fiscais.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“O contribuinte concordou com os novos cálculos dos valores de PIS e COFINS devidos para 2009.

Não obstante, como a diligência também havia determinado que fosse efetuado cotejo entre os valores pagos e os declarados em DCTF, consignou que não foram considerados os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS, relativos ao período de apuração de agosto de 2009.

Li o relatório de diligência e confirmei que os quesitos da Resolução CARF nº 3301-000.247 foram devidamente respondidos.

As partes concordam com os novos valores devidos apurados.

Diante disto, resta-me tão somente dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a redução dos créditos tributários lançados por meio dos autos de infração em comento, nos termos do relatório de diligência.

Por fim, consigno que não me pronunciarei sobre o pedido contido na manifestação sobre o relatório de diligência, no sentido de que sejam deduzidos dos créditos tributários pagamentos de PIS e COFINS supostamente não considerados pela fiscalização e tampouco pela diligência. Trata-se de pleito estranho à lide, que versa exclusivamente sobre lançamentos de ofício de PIS e COFINS.”

Com razão, a embargante. Embora não se pode falar em omissão quando o acórdão não conhece determinada matéria por entender estranha à lide, há uma contradição interna no acórdão que se fundamenta, precipuamente, no resultado da diligência fiscal, a qual abordou a matéria tida como estranha, que, inclusive, fora objeto do escopo da diligência pela própria Resolução nº 3301-000.247, conforme abaixo:

“(ii) verifique se há divergências entre os pagamentos informados nas DCTFs e os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, seja por meio de DARFs, seja por meio de compensações realizadas, e se a planilha apresentada pelo contribuinte quanto a este tópico está correta. Caso contrário, que apresente planilha com os valores que entender correto;”

E a Informação Fiscal assim apreciou o quesito:

“Sendo assim, os valores recolhidos em DARFs que não foram declarados em DCTF, por não constituírem declaração/confissão de dívida, não são contemplados na presente análise, uma vez que não modificam a exigência formalizada no Auto de Infração.

Conforme Instrução Normativa RFB 1.599/2015, art. 9º, a alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

Tendo em vista que a retificação da DCTF, a fim de incluir pagamentos não declarados, não foi realizada no curso do procedimento de fiscalização que originou o Auto de Infração em tela, tendo ainda em vista o prazo determinado no § 5º do art. 9º da IN RFB 1.599/2015, os valores recolhidos em DARF e não declarados em DCTF ficam instruídos por meio da indicação em linha própria do fechamento global final, anexo ao presente termo.”

Assim, entendo haver uma contradição com a própria utilização do resultado da diligência como fundamento e, ao mesmo tempo, afirmar que parte da diligência é estranha à lide, ou, ainda, uma obscuridade ao menos, pois não me parece clara a razão de a alegação ser estranha à lide, por esta se tratar de lançamento de ofício, uma vez que a existência de pagamento representa, em si, defesa inerente para a exoneração do lançamento de ofício.

Na apuração das diferenças das contribuições, a Fiscalização não levou em consideração quaisquer pagamentos efetuados mediante DARFs. As diferenças foram apuradas a partir dos valores dos débitos das contribuições, declarados nas respectivas DCTFs e dos valores apurados por meio do procedimento administrativo fiscal.

Dessa forma, as diferenças resultaram da comparação entre os valores apurados pela Fiscalização e os declarados em DCTFs, independentemente dos pagamentos. Somente os valores não declarados (diferenças apuradas) foram objeto dos lançamentos de ofício.

Esta turma determinou a realização de diligência, para que a unidade de origem:

- Informasse se é possível concluir que as informações prestadas nas DAConS estavam incorretas e se a recomposição realizada pelo contribuinte quanto a este ponto está correta. Caso contrário, que realizasse a recomposição correta;

- Verificasse se há divergências entre os pagamentos informados nas DCTFs e os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, seja por meio de DARFs, seja por meio de compensações realizadas, e se a planilha apresentada pelo contribuinte quanto a este tópico está correta. Caso contrário, que apresentasse planilha com os valores corretos;

- Que apresentasse planilha com o fechamento global dos valores remanescentes eventualmente devidos pelo contribuinte.

A auditora responsável pela diligência refez as apurações com base nas escritas contábil e fiscal, o que resultou em valores de principal devidos menores do que os que haviam sido originalmente apurados pela fiscalização – no caso do PIS, redução de R\$ 1.715.757,33 para R\$ 576.600,08, e da COFINS, de R\$ 7.902.266,39 para R\$ 2.896.092,81. O contribuinte concordou com os novos cálculos dos valores de PIS e COFINS devidos para 2009.

Como a diligência também havia determinado que fosse efetuado cotejo entre os valores pagos e os declarados em DCTF, a empresa defendeu que não foram considerados os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS, relativos ao período de apuração de agosto de 2009.

Tem-se que o Relator do voto embargado afirmou que:

(...) “não me pronunciarei sobre o pedido contido na manifestação sobre o relatório de diligência, no sentido de que sejam deduzidos dos créditos tributários pagamentos de PIS e COFINS supostamente não considerados pela fiscalização e tampouco pela diligência. Trata-se de pleito estranho à lide, que versa exclusivamente sobre lançamentos de ofício de PIS e COFINS.”

E o fez, pois como dito acima, os autos de infração constituíram as diferenças das contribuições, sem levar em consideração quaisquer pagamentos efetuados, mediante DARF,

apenas considerando os valores dos débitos das contribuições, declarados nas respectivas DCTFs e os valores apurados pela Fiscalização.

Nessa mesma toada, é o que aduziu a autoridade diligenciante:

g) Uma vez que o crédito tributário foi constituído por AI em virtude de valores *não declarados* pelo contribuinte, cabe ratificar que são documentos constitutivos de crédito tributário formalizados pelo sujeito passivo, relativamente aos créditos pertinentes ao presente processo:

1) *DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais* - § 1º, do art. 8º da IN RFB nº 1599, de 11/12/2015 (dispositivo existente desde a IN SRF nº 77/98, de 24/07/1998);

2) *DCOMP – Declaração de Compensação* – A partir de 31 de outubro de 2003, § 6º, art. 74, da Lei 9.430/96 (acrescentado pela MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, art. 17); § 4º, art. 26 da IN SRF nº 600/2005, de 28/12/2005; § 4º, art. 34 da IN RFB nº 900/2008, de 30/12/2008; § 4º, art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012, de 20/11/2012; Parágrafo Único do Art. 66 da IN RFB nº 1.717/2017.

Sendo assim, os valores recolhidos em DARFs que não foram declarados em DCTF, por não constituírem declaração/confissão de dívida, não são contemplados na presente análise, uma vez que não modificam a exigência formalizada no Auto de Infração.

Conforme Instrução Normativa RFB 1.599/2015, art. 9º, a alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º *A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 4º *Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.*

Tendo em vista que a retificação da DCTF, a fim de incluir pagamentos não declarados, não foi realizada no curso do procedimento de fiscalização que originou o Auto de Infração em tela, tendo ainda em vista o prazo determinado no § 5º do art. 9º da IN RFB 1.599/2015, os valores recolhidos em DARF e não declarados em DCTF ficam instruídos por meio da indicação em linha própria do fechamento global final, anexo ao presente termo.

h) Relativamente aos valores de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos, que dão direito ao contribuinte de creditar-se do PIS e da COFINS devidos mensalmente, foram verificadas divergências entre os valores totalizados pelo contribuinte e os extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Tais divergências devem-se ao fato de que o

contribuinte somou, em alguns casos, recolhimentos sob os códigos 5637 e 5645 aos recolhimentos de PIS e COFINS importação (códigos 5602 e 5629, respectivamente).

As informações e documentos apresentados durante a presente diligência foram consolidadas e demonstradas nos seguintes arquivos, anexos ao presente processo:

– **“Valores recolhidos e não declarados”**. Planilha em que se lista, na aba “Analítico”, todos os pagamentos de PIS e COFINS (códigos 6912 e 5856). Na aba “Destaques – DARFs não declarados em DCTF”, destacam-se as divergências encontradas, no cruzamento entre DCTF e DARFs.

– **“Divergências DARFs PIS e COFINS- importação”**. Lista DARFs cujos recolhimentos, sob diferentes códigos, foram somados pelo contribuinte aos totais recolhidos sob os códigos 5629 e 5602.

– **“Apuração final – diligência”** – consolidação de todas as informações das planilhas citadas anteriormente. Este arquivo apresenta o fechamento global dos valores devidos pelo contribuinte, de acordo com a resolução do CARF que determinou a presente diligência fiscal.

Esta planilha com o fechamento global segue também anexa ao presente termo.

A despeito do entendimento do Relator do acórdão de recurso voluntário e da manifestação da autoridade na diligência, entendo como configurada a contradição no voto embargado, pois, de fato, houve o comando da diligência para apontar os montantes pagos, mas não declarados.

O relatório fiscal da diligência chegou aos valores apontados pela empresa:

jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
58.105.625,29	48.692.773,79	50.784.431,26	44.596.057,48	46.673.900,80	47.815.141,84	52.855.006,63	50.787.082,70	61.737.762,10	58.986.734,31	63.158.283,04	58.745.769,12	642.938.568,36
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
10.180.144,58	4.878.522,95	12.884.640,26	10.262.147,30	10.384.872,45	11.491.729,85	12.458.794,09	13.465.068,84	11.380.878,15	12.870.134,70	12.235.490,06	15.288.956,86	137.781.380,09
0,00	-229.061,29	-43.793,71	-623.673,19	-88.732,90	-26.644,92	0,00	0,00	-6.184,91	0,00	-28.739,85	-249,24	-1.047.080,01
-239.064,08	-211.544,22	-127.386,67	-160.795,85	-793.960,19	-64.284,28	-570.364,51	-823.153,51	-80.545,45	-190.045,07	-653.596,64	-184.508,63	-4.099.249,10
9.941.080,50	4.437.917,44	12.713.459,88	9.477.678,26	9.502.179,36	11.400.800,65	11.888.429,58	12.641.915,33	11.294.147,79	12.680.089,63	11.553.153,57	15.104.198,99	132.635.050,98
APURAÇÃO PIS												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
958.742,82	803.430,77	837.943,12	735.834,95	770.119,36	788.949,84	872.107,61	837.986,86	1.018.673,07	973.281,12	1.042.111,67	969.305,19	10.608.486,38
164.027,83	73.225,84	209.772,09	156.381,69	156.785,96	188.113,21	196.159,09	208.591,60	186.353,44	209.221,48	190.627,03	249.219,28	2.188.478,34
359.546,02	239.115,50	290.312,76	247.367,90	180.763,91	198.822,85	261.733,76	270.193,09	301.961,99	304.900,12	263.112,54	230.477,19	3.148.307,63
-29,76	-67,28	-11.913,15	-37.175,20	-1.254,60	-50,27	-62,92	-1.563,87	-68,37	-3.283,17	-1.817,41	-199,58	-57.505,57
523.544,09	312.253,86	488.171,70	366.574,40	336.295,27	386.885,79	457.829,93	477.220,62	488.247,06	510.838,43	451.922,17	479.496,90	5.279.280,41
435.198,73	491.176,91	349.771,42	369.260,55	433.824,09	402.064,05	414.277,68	360.786,05	530.426,01	462.442,69	590.189,50	489.808,29	5.329.205,97
-41.239,63	-37.816,75	-35.694,42	-33.707,48	-39.509,10	-39.080,28	-38.999,44	-32.467,57	-37.300,24	-37.959,75	-37.068,08	-38.802,10	-449.644,84
-209.822,91	-378.410,61	-326.554,91	-258.762,68	-414.289,16	-435.174,65	-399.360,21	-239.755,00	-504.670,16	-448.918,70	-625.148,86	-62.093,20	-4.302.961,05
0,00	0,00	-12.477,91	0,00	-19.974,16	-92.165,04	-116.247,01	-116.247,01	-27.703,53	-39.247,92	-63.683,69	-135.711,12	-507.210,39
184.136,18	74.949,55	-12.477,91	64.312,48	-19.974,16	-92.165,04	-116.247,01	-27.703,53	-39.247,92	-63.683,69	-135.711,12	253.201,87	69.389,70
184.136,18	74.949,55	FALSO	64.312,48	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	253.201,87	576.600,08
			3.145,11				126.471,91				451.130,11	
APURAÇÃO COFINS												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
4.416.027,52	3.700.650,81	3.859.616,78	3.389.300,37	3.547.216,46	3.633.950,78	4.016.980,50	3.859.818,29	4.692.069,92	4.482.991,81	4.800.029,51	4.464.678,45	48.863.331,20
755.522,12	337.281,73	966.222,95	720.303,55	722.165,63	866.460,85	903.520,65	960.785,57	858.355,23	963.686,81	878.039,67	1.147.919,12	10.080.263,87
1.656.093,50	1.101.327,65	1.337.208,42	1.140.619,06	832.820,49	915.766,91	1.205.566,54	1.250.973,25	1.390.908,24	1.404.958,79	1.212.147,08	1.061.591,99	14.509.981,92
-137,05	-402,03	-54.872,72	-171.231,23	-5.778,83	-231,56	-289,81	-7.203,31	-314,90	-15.122,42	-8.371,08	-917,45	-264.872,39
2.411.478,56	1.438.207,35	2.248.558,66	1.689.691,38	1.549.207,29	1.781.996,19	2.108.797,38	2.204.555,51	2.248.948,57	2.353.523,18	2.081.815,67	2.208.593,66	24.325.373,40
2.004.548,96	2.262.443,46	1.611.058,12	1.699.608,99	1.998.009,17	1.851.954,59	1.908.183,13	1.655.262,78	2.443.121,35	2.129.468,63	2.718.213,84	2.256.084,79	24.537.957,79
-190.175,00	-174.538,86	-164.633,81	-155.456,53	-162.259,72	-180.229,02	-179.909,79	-149.687,67	-172.154,96	-175.106,32	-170.984,34	-178.880,46	-2.074.016,48
-966.457,21	-1.495.002,43	-1.504.133,24	-1.191.875,38	-1.908.242,66	-2.004.210,56	-1.839.469,75	-1.104.326,07	-2.318.379,46	-2.074.700,79	-2.444.995,18	-281.800,52	-19.133.593,25
0,00	0,00	0,00	-57.708,93	0,00	-92.493,21	-424.978,21	-536.174,62	-134.925,58	-182.338,65	-302.677,14	-634.698,07	-2.365.994,42
847.916,75	592.902,17	-57.708,93	294.568,14	-92.493,21	-424.978,21	-536.174,62	-134.925,58	-182.338,65	-302.677,14	-634.698,07	1.160.705,74	530.098,39
847.916,75	592.902,17	FALSO	294.568,14	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	FALSO	1.160.705,74	2.896.092,81
						-36.232,22	582.255,91				2.082.136,76	
						(recolhido a menor)						

Pelo princípio da verdade material há de se reconhecer que, comprovados os referidos pagamentos, estes devem mesmo ser excluídos da base de cálculo do auto de infração, sob pena de cobrança em duplicidade e para garantir a economia processual e eficiência.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para que se retire da base de cálculo do auto de infração os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer que os pagamentos de R\$ 126.471,91, de PIS, e R\$ 582.255,91, de COFINS devem ser excluídos do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora